



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.001976/2009-41
ACÓRDÃO	2001-008.220 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLANGE MAY CUYABANO DE BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA 11 DO CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

Para que possam ser deduzidas as despesas médicas precisam se revestir das formalidades legais, não havendo a comprovação da satisfação de tais elementos é legítima a glosa realizada pelo Fisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações que não mais fazem parte da lide relativa aos valores descontados a título de pensão alimentícia, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar as glosas relativas à dedução de valores abatidos da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2006 no valor de R\$ 14.046,89.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente de auto de infração relativo à glosa das seguintes despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2006: **i)** pensão alimentícia no valor de R\$ 18.000,00 uma vez que não foi apresentada cópia de decisão judicial ou acordo judicialmente homologado; **ii)** despesas médicas no valor de R\$ 14.184,85 por falta de comprovação e; **iii)** despesa com instrução no valor de R\$ 300,00 por falta de comprovação – intervalo de documentos de fls. 1/41.

Em sua impugnação de fls. 2/5 o sujeito passivo alega preliminarmente cerceamento da ampla defesa e do contraditório pois em momento algum teria sido intimada para comprovar as despesas deduzidas, quanto ao mérito, apresenta documentos que entendem ser suficientes para a comprovação de seu direito, quais sejam: cópia de comprovantes de pagamento de despesas médicas e de pagamentos relativos ao plano de saúde.

Ou seja, a impugnação não se manifestou com relação às glosas de despesas abatidas a título de instrução e pensão alimentícia.

Decisão da DRJ de fls. 45/53 afastou a nulidade e, quanto ao mérito, julgou procedente o lançamento tendo salientado que apenas a matéria relativa a pensão alimentícia não teria sido impugnada. Quanto a despesa com instrução a decisão salientou não ter sido apresentado nenhum documento, já quanto às despesas médicas, salientou que os documentos apresentados abarcam parcialmente as despesas glosadas e são de anos-calendário diverso do autuado. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

As despesas de instrução deverão ser comprovadas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, e deverão ser informadas conforme o limite constante na legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA .

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 61/68 é apresentado recurso voluntário no qual é alegado: **i)** nulidade do auto de infração em razão da ocorrência de prescrição que, aparentemente, seria a intercorrente; ofensa ao juiz natural pois a impugnação foi julgada pela DRJ/CE mas os autos estavam sob a jurisdição da DRJ/RJ. Quanto ao mérito, aduz que a “simples alegação” do julgador de que os documentos por ela apresentados seriam de exercício diverso não seria suficiente para impedir o direito de defesa, que se tratou de mero erro material e que deveria ter sido reaberto prazo para que os documentos fossem apresentados e como isso não foi feito há ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por fim, salienta ser impossível apresentação de defesa em razão do cerceamento de defesa.

Ocorre que, a contribuinte parece ter mudado seu entendimento e, em adendo no recurso escrito à mão salienta que apresentou os comprovantes de despesas de saúde, bem como a declaração de ajuda alimentar do ano calendário de 2006.

Despacho de encaminhamento de fls. 76 salienta que em razão da extinção do mandato do conselheiro João Maurício Vital – conforme Portaria de Pessoal CARF nº 950 de 30/04/2025 os autos foram enviados para novo sorteio e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, entretanto dele conheço parcialmente.

Isso porque conforme relatado, em sua impugnação a contribuinte não se manifestou com relação às glosas de despesas abatidas a título de instrução e pensão alimentícia.

Tanto é que a decisão da DRJ expressamente salientou tal ponto, tendo, inclusive, constado na ementa do julgado que o ponto não foi impugnado.

Entretanto, em sede recursal os valores são contestados. A matéria não mais compõe esta lide, é fato incontroverso e está precluso.

Deste modo, trata-se de ponto que não pode ser conhecido pelo julgador.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme salientado acima, a discussão nos presentes autos é relativa apenas às glosas relativas à despesas médicas.

III – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Preliminarmente o sujeito passivo alega a nulidade do lançamento em razão de ter ocorrido a prescrição intercorrente, violação ao princípio do juiz natural e cerceamento de defesa.

No que tange à prescrição intercorrente, muito não precisa ser dito uma vez que o assunto já foi sumulado pelo CARF, é ver a redação da sumula 11: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

No que tange às alegações de violação do juiz natural e do cerceamento de defesa, uma vez que ele não teria sido devidamente intimado para apresentar esclarecimentos necessários, as alegações também não merecem prosperar.

Com relação à violação do juiz natural, valho-me das razões de decidir proferidas no acórdão de nº 3402005.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de relatoria da conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz:

“Sobre a garantia do juiz natural, tratasse da exigência que “os atos de exercício da função estatal de jurisdição sejam realizados por juízes instituídos pela própria Constituição e competentes segundo a lei¹”, mais uma vez segundo as palavras de Cândido Rangel Dinamarco.

Relembrados tais conceitos, fica claro que não existe a aventada mácula ao princípio da imparcialidade e do juiz natural *in casu*.

¹ Instituições de Direito Processual Civil I, São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2005, p. 223.

A Turma da DRJ julgou o processo conforme sua competência, e, por conseguinte, conforme a lei. Afinal, o Decreto n 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, definindo a competência das instâncias de julgamento no âmbito federal, determina que:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Trata-se, portanto, de determinação de competência de acordo com a lei, ou seja, de acordo com o princípio do juiz natural, e sendo totalmente descabida a afirmação de que por sua vinculação com as determinações da Secretaria da Receita Federal haveria parcialidade, haja vista que a delimitação de competência em nada se relaciona com questões de foro íntimo dos julgadores.”

No presente caso a contribuinte sabe exatamente quem apreciou sua impugnação: A RFB. Descabida, portanto, a alegação.

Por fim, no que tange ao suposto cerceamento de defesa, ele não aconteceu.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Em síntese, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios foram todos acostados aos autos e são suficientes para se convalidar a exigência fiscal.

É a partir da apresentação da impugnação que se instaura o contencioso tributário, logo, o que o contribuinte pretender provar nos autos, poderá fazê-lo. No presente caso foram juntados comprovantes de pagamento de despesas médicas de ano-calendário diverso, e a defesa analisou os documentos juntados para chegar a essa conclusão. A alegação de que por se tratar de erro material deveria ser reaberto prazo para a juntada dos documentos corretos é absurda, cabe ao contribuinte assegurar-se dos documentos apresentados e, caso entenda ter havido erro material, poderá reapresenta-los, tal como ao final, foi feito pela ora Recorrente.

Por fim, os argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Rejeito, pois, as alegações de nulidade.

IV – DO MÉRITO

Antes de tudo, importante delimitarmos a lide. O que está em discussão no presente caso são apenas as glosas relativas a deduções a título de despesas médicas que a fiscalização considerou indevidamente realizadas da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2006 no valor total de R\$18.000,00.

Isso porque no momento da apresentação de sua impugnação, em momento algum, foi questionada a glosa relativa a pensão alimentícia e instrução, muito embora a DRJ tenha salientado não ter sido apresentado qualquer comprovante relativo a esta última, tendo, entretanto, frisado que as glosas de pensão alimentícia seria ponto não impugnado, e portanto, incontroverso.

O contribuinte em sede recursal apresenta documentos relativos a despesas médicas e pensão alimentícia. O ponto relativo à pensão alimentícia não foi conhecido.

No que tange aos documentos relativos às despesas médicas, importante frisar que as provas trazidas pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidas em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

No intervalo de documentos de fls. 61/68 são apresentados os seguintes documentos:

- Declaração emitida pelo SINTURFRJ² de que a Recorrente mantém convênio médico através da entidade e que contribuiu, a esse título, no ano-calendário de 2006 com o valor total de R\$ 11.360,04;
- Declaração emitida pela Sociedade Brasileira de Física segundo a qual a Recorrente é titular de plano de saúde e que no ano-calendário de 2006 contribuiu a esse título com o valor total de R\$ 2.686,85;

Com relação aos documentos de despesas médicas, que totalizam o valor de R\$ 14.046,89, entendo que eles comprovam as despesas médicas – até esse valor – deduzidas pela Recorrente.

V – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto as alegações que não mais fazem parte da lide relativa aos valores descontados a título de pensão alimentícia, rejeito as preliminares e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastas as glosas relativas à dedução de valores abatidos da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2006 no valor de R\$ 14.046,89.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

² Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro.